



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429521

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005626-77.2024.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MARIZETE MOREIRA EXPEDITO, é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40071

APELAÇÃO Nº: 1005626-77.2024.8.26.0604

COMARCA: SUMARÉ

JUIZ: GUSTAVO PISAREWSKI MOISÉS

APTE.: MARIZETE MOREIRA EXPEDITO

APDO.: BANCO PAN S/A

APELAÇÃO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – INOCORRÊNCIA – dialeticidade recursal observada – razões recursais que se mostraram aptas a impugnar os fundamentos da sentença.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO (RCC) – apelante que não nega a contratação – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pela apelante – Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009 que permite contratação por meio eletrônico – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “*Trata-se de ação entre as*

partes acima identificadas, pretendendo a parte autora, em breve síntese: i) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais; e ii) ser realizada a readequação/conversão do 'empréstimo' via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, declarando-se a respectiva quitação, sem prejuízo também da respectiva repetição de indébito, acrescida dos encargos legais da mora. O réu apresentou contestação, sobre a qual a parte autora não se manifestou em réplica, apesar de intimada para tanto.”.

A ação foi julgada improcedente. A autora foi condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça. A sentença se encontra a fls. 169/174.

Inconformada, a autora interpôs apelação (fls. 179/198). Em apertada síntese, sustentou que foi induzida a erro. Buscou o apelado para realizar empréstimo consignado. Nunca pretendeu contratar cartão de crédito consignado. As informações não foram claras. A contratação por meio eletrônico é inválida. Disse que houve venda casada. Nunca quis contratar um cartão de crédito. Requereu a devolução do que foi descontado indevidamente em sua aposentadoria. O dano moral se patentou. Pleiteou a condenação do apelado no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Para os fins especificados, pugnou pelo provimento do recurso.

Em sua resposta (fls. 201/203), o apelado alegou, em preliminar, inépcia recursal. No mais, basicamente pugnou pelo desprovimento do recurso interposto.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

O recurso foi interposto no prazo e é isento de preparo porque a apelante é beneficiária da justiça gratuita. Dessa forma, comporta conhecimento.

Rejeita-se a preliminar, deduzida pelo apelado em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Vige no ordenamento jurídico brasileiro o princípio da

dialeticidade recursal, extraído do art. 1.010 do Código de Processo Civil, que exige que a apelação contenha os fundamentos de fato e de direito, bem como as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade da sentença recorrida.

No caso em tela, a apelante trouxe razões em contrariedade à fundamentação contida na sentença que poderiam, em tese, justificar sua reforma. Era o que bastava.

No mais, a questão foi assim decidida na origem: “(...). *No mérito, a ação é improcedente. Vejamos. Os documentos apresentados em contestação são suficientes à comprovação da existência da relação contratual subjacente. Se parte autora eventualmente celebrou um contrato entendendo que fazia outro ou de modalidade negocial diversa, tal é questão interna sua e que não é oponível ao réu, até porque (e retóricas à parte, as quais não impressionam nem um pouco) nada do que descreve a inicial consubstancia erro ou vício de vontade hábil à anulação do negócio jurídico, valendo o mesmo para qualquer alegação de engano ou vício de informação. Nesse sentido, desta mesma Comarca de Sumaré, confira-se: (...). Por sua vez, não tem maior consistência o alegado pela parte autora, com vistas à revisão dos termos do contrato celebrado entre as partes, o que não se altera por se tratar de relação de consumo (Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça). Consigna-se, desde logo, que é ônus da parte autora especificar e indicar expressa, concreta e objetivamente, quais são as cláusulas ou os encargos cuja revisão pretende por entender ilegais, a delimitar adequada e minimamente o objeto da lide, descabendo o exame de questões outras pelo juízo. Daí o entendimento firmado na Súmula n. 381 do E. Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, a abusividade das cláusulas". Outrossim, "a simples propositura de ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Tema de Recurso Repetitivo n. 29 e Súmula n. 380, E. Superior Tribunal de Justiça). Pois bem. A inicial indica que a taxa de juros incidente na operação se apresenta abusiva, razão pela qual deve ser reduzida, com recálculo do saldo devedor correspondente, o que, porém, não convence, com todas as vênias. Isso porque nada de consistente o bastante foi apresentado pela parte autora, ônus que só a si cabia, a convencer o juízo quanto à existência concreta de quadro de abusividade da taxa de juros remuneratórios*

incidente na espécie e em tal tipo de modalidade contratual, o que não se presume, insuficiente a mera circunstância de haver superação do correspondente a 12% ao ano (Tema de Recurso Repetitivo n. 25). E o mesmo se aplica quanto à alegação de que as taxas de juros incidentes em tal operação estão desproporcionalmente além da taxa média de mercado para o mesmo tipo de contrato (Temas de Recurso Repetitivo ns. 27 e 234), observando-se que a modalidade contratada não se confunde com o empréstimo consignado, daí porque a taxa média de juros de mercado para essa última operação não pode servir de paradigma para a espécie concreta em exame. A abusividade na extensão da taxa de juros há quando ela está em relevante desproporção à taxa média de mercado praticada, na data da contratação, para o mesmo tipo de operação, e para o mesmo grau de risco, não se olvidando que, por ser taxa média, obviamente ela não é única, nem necessariamente aquela mais favorável ao mutuário. Outrossim, os juros remuneratórios nos contratos de financiamento bancário, como o dos autos, não estão sujeitos a limitação legal prévia (Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, Temas de Recurso Repetitivo ns. 24 e 26; Súmula n. 596 do Col. Supremo Tribunal Federal). O instrumento de contrato prevê a taxa de juros incidente na espécie, de modo que ela deva prevalecer, mormente por conta do acima apontado, nem é cabível a sua redução para a taxa média de mercado, pois não configurada a hipótese prevista na Súmula n. 530 e no Tema de Recurso Repetitivo n. 234, ambos do E. Superior Tribunal de Justiça. Não há ilegalidade ou inconstitucionalidade alguma na contagem de juros capitalizados em período inferior ao anual (Súmula n. 539 do E. Superior Tribunal de Justiça; Temas de Recurso Repetitivo n. 246 e 953; e Tema de Repercussão Geral n. 33), estando superada agora, e pelo ordenamento jurídico vigente, a tese firmada na Súmula n. 121 do Col. Supremo Tribunal Federal. A previsão contratual de taxa de juros remuneratórios anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para a contratação da capitalização em periodicidade inferior à anual (Súmula n. 541 do E. Superior Tribunal de Justiça), o que constou do instrumento de contrato. Por tais razões, a tese firmada no julgamento do Tema de Recurso Repetitivo n. 28 não tem aplicação ao caso concreto dos autos, não operada aqui a hipótese ali prevista. Logo, observadas tais premissas, não há fundamento jurídico algum minimamente consistente para ensejar o recálculo da operação e o

recálculo do débito, inclusive com a alteração da taxa de juros, menos ainda para se reconhecer já pago o mútuo ou mesmo haver indébito a repetir. De se observar também que, na linha da tese firmada quando do julgamento do Tema de Recurso Repetitivo n. 1.085, do E. Superior Tribunal de Justiça, a limitação de margem de desconto em folha, a 30%, está restrito aos contratos de empréstimo consignado, mas o que foi celebrado entre as partes com eles não se confunde, tratando-se de modalidades de mútuo bancário diversas. Da mesma forma, sem qualquer base o pedido de "readequação/conversão do empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para 'empréstimo' consignado", carente que é de mínimo substrato legal ou jurídico, devendo prevalecer o negócio tal qual celebrado entre as partes, ausente nele qualquer ilegalidade, aliás. Por igual fundamento, não há ato ilícito imputável ao réu, pelo que não há se falar em direito da parte autora ao recebimento de indenização por danos morais. Nesse quadro, outra solução não há senão o decreto de procedência, desnecessário o enfrentamento de cada argumento veiculado pelas partes. Ante o exposto, julgo improcedente a ação.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

Como relatado, o apelante contratou de cartão benefício consignado com o apelado – a chamada RCC.

A contratação não foi negada. Ela afirmou que o apelado lhe impôs o empréstimo via cartão de crédito, sem prestar claras informações. Disse que, em verdade, buscava empréstimo pessoal consignado.

Não há qualquer prova de que a apelante foi enganada.

Trata-se de contratação válida de negócio jurídico bancário, devidamente autorizada por lei, na modalidade de cartão de crédito consignado, com direito a saques e compras. Nesse tipo de negócio as taxas de juros são fixadas pela autoridade reguladora.

O apelado juntou aos autos os documentos denominados “*Termo de adesão Cartão Benefício Consignado PAN – Termo de adesão ao regulamento de Cartão de Crédito, Cartão de Crédito Consignado PAN e Cartão Benefício Consignado PAN*” e “*Consentimento com o Cartão Benefício Consignado*” (fls. 100 e segs.). Documentos devidamente assinados pela apelante (fls. 112/113) que, repise-se, não negou a contratação. Foram juntados, ainda, o comprovante de transferência de valor para sua conta (fls. 85), seu documento de identidade (fls. 96/97) e as faturas do referido cartão (fls. 86/95).

Note-se que é incontroversa a contratação, bem como a disponibilização do crédito à apelante por meio de saque com cartão de crédito. Logo, é irrelevante, no caso, o fato de a apelante nunca ter usado o cartão para realização de compras ou de não existir comprovação de entrega do cartão. Eventualmente, ela pode ter se contentado tão-só com a obtenção do crédito.

Pois bem.

Sabido que a Lei nº 14.431/2022 alterou parcialmente a Lei nº 10.820/2003, aumentando o limite de descontos relativos a empréstimos consignados para 40%, sendo 35% destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

O que se tem é que o apelado, por força da contratação, disponibilizou crédito à apelante por meio de saque com cartão de crédito, valendo-se

do percentual disponível de 5%, conforme previsão legal.

O entendimento pessoal deste relator a respeito do tema é de que a contratação dessa espécie se apresenta como abusiva, caso o consumidor não seja devidamente informado sobre os detalhes do negócio envolvendo o assim chamado “*cartão de crédito consignado*”, bem como que teria um valor reservado em seu benefício previdenciário. Demais disso, deveria ser informado claramente ao consumidor o caráter eventualmente mais oneroso do empréstimo tomado pela referida via. A ausência de conhecimento acerca do tipo de operação contratada, bem como das consequências supostamente nefastas dela decorrentes – dificuldade de amortização, taxas mais altas do que as do empréstimo consignado etc. –, permitiria o desfazimento puro e simples do negócio, ou possibilitaria a conversão dele em contrato de empréstimo consignado, com encargos mais moderados, ou, subsidiariamente, em mútuo bancário, caso não fosse mais possível a consignação. A base legal para a alteração nesses termos se encontra no art. 51, § 2º do CDC e no art. 170 do CC. Em virtude disso, precedentemente, votei ou pela anulação, ou pela alteração do negócio nessas bases.

Não obstante a ressalva feita no parágrafo anterior, não é possível ignorar que a esmagadora maioria das câmaras da seção de direito privado deste tribunal acabou por se posicionar no sentido de que é válido o negócio, bem como que é hígida a cláusula contratual que prevê a possibilidade de desconto de valor mínimo na fatura de cartão de crédito junto ao benefício previdenciário do favorecido.

Por conta disso, considerado o princípio da colegialidade expresso no art. 926¹ do CPC, considerado ainda que o princípio inegavelmente traz estabilidade quanto ao resultado mais uniforme a respeito do desate dos litígios conhecidos pela corte, há algum tempo passei a adotar o entendimento majoritário do tribunal sobre a matéria versada nestes autos.

Observo que, na mesma esteira, o i. Desembargador Tasso Duarte de Melo – que pessoalmente tem compreensão sobre a questão de todo assemelhada à deste relator – igualmente, alterou seu entendimento a respeito, colacionando iterativa jurisprudência do tribunal acerca da validade da cláusula

¹ Art. 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

contratual que se pretende ver desconstituída nos autos:

“Nesse sentido, TJSP, 11ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1058827-15.2017.8.26.0576, Rel. Des. Walter Fonseca, unânime, j, 01.11.18, 13ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1000731-39.2017.8.26.0145, Rel. Des. Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, unânime, j, 08.08.18, 15ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1001062.77.2017.8.26.0288, Rel. Des. Vicentini Barroso, unânime, j, 05.11.18, 16ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1009757-12.2017.8.26.0032, Rel. Des. Coutinho de Arruda, unânime, j, 09.11.18, 17ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1001295-74.2017.8.26.0288, Rel. Des. Souza Lopes, unânime, j, 14.11.18, 18ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1001944-98.2018.8.26.0451, Rel. Des. Roque Antônio Mesquita de Oliveira, unânime, j, 06.11.18, 19ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1003073-13.2017.8.26.0407, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, unânime, j, 09.11.18, 20ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1004080-78.2017.8.26.0168, Rel. Des. Correia Lima, unânime, j, 22.10.18, 21ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1061356-07.2017.8.26.0576, Rel. Des. Itamar Gaino, unânime, j, 13.11.18, 24ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1003088-07.2018.8.26.0161, Rel. Des. Jonize Sacchi de Oliveira, unânime, j, 31.10.18, 37ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1000356-79.2018.8.26.0411, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, unânime, j, 13.11.18, e 38ª Câmara de Direito Privado, Ap. 1002149-13.2017.8.26.0274, Rel. Des. Eduardo Siqueira, unânime, j, 06.11.18” (Apelação nº1021851-93.2017.8.26.0451).

Destarte, a questão é examinada sob tal perspectiva, qual seja, na linha do entendimento quase que absoluto da corte sobre o tema de que o negócio não contém vícios – ressalvada a possibilidade de em um ou outro caso pontual ser reconhecida a existência do defeito.

No presente caso, como mencionado, é incontroversa a

disponibilização do crédito em prol da apelante.

O alegado vício de consentimento quando da contratação não restou demonstrado. O que parece ter ocorrido é mero arrependimento da contratação. Arrependimento não é causa de anulação de contrato.

Tampouco há que se falar em falta de clareza nas informações prestadas.

Trata-se de pessoa maior, capaz, que assinou um contrato (fls. 100 e segs.), cujo título (destacado no texto em caixa alta) informava claramente o negócio que estava sendo celebrado: “*Termo de adesão ao Cartão Benefício Consignado*”. Da mesma forma, constou o “*Consentimento com o Cartão Benefício Consignado*”.

Tampouco colhe a alegação de que a contratação não foi válida. A contratação por meio eletrônico é perfeitamente possível, nos termos do artigo 3º, da Instrução Normativa nº 39/2009 do INSS, *in verbis*:

“Art. 3º. Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que:

(...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”

E não houve venda casada. A contratação foi de um cartão consignado. A alegação de que houve emissão de um cartão de crédito consignado mascarando um empréstimo consignado sequer configura venda casada.

Logo, por nenhum prisma que se analise a questão, o desfazimento do negócio pode se dar.

Como consequência de ser considerada válida a contratação, não há que se falar em conversão do contrato em empréstimo consignado, devolução

de valores, nem em indenização por dano moral.

Corolário, é a manutenção da sentença.

Por fim, em razão da sucumbência recursal integral da apelante, os honorários advocatícios devidos ao procurador do apelado são majorados para 17% do valor da causa, com fundamento no art. 85, §§ 2º e 11 do CPC. A referida quantia é adequada para remunerar o profissional, considerada a natureza e a importância da causa, o trabalho desenvolvido – inclusive em 2º grau –, o tempo de tramitação e o local da prestação do serviço.

Relembre-se que a apelante está dispensada do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, salvo se cessados, no quinquênio, os motivos que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça a ela.

Nestes moldes, **nega-se provimento ao recurso.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator